



PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CPC

Hedvaldo Caldeira Costa ¹
Marina Braga da Silva ²

RESUMO

O novo CPC apresenta clara opção legislativa de primazia aos precedentes judiciais na solução dos conflitos. A migração do “civil Law” para o “common Law” gera maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais que devem gozar de estabilidade, integridade e coerência. Observa-se, atualmente, que alguns precedentes não gozam dos predicados necessários para aplicação. Sugere-se a técnica de modulação dos efeitos da decisão nos casos de alteração ou superação

dos precedentes (overruling) para que se garanta a segurança jurídica e os princípios da confiança e da não surpresa.

PALAVRAS-CHAVE: julgamento “prima facie”; aplicação; migração do “civil Law” para o “common Law”; modulação dos efeitos nos casos de alteração ou superação dos precedentes (overruling): CPC.

INTRODUÇÃO

De acordo com o art. 7º da Resolução

1. Analista judiciário do TRT3ª Região, pós-graduado em Direito do Trabalho, pós-graduado em Direito Público.* Rua Ribeiro Junqueira, 208/302, Esplanada, Governador Valadares-MG. hedvaldo@yahoo.com.br.

2. Advogada, graduada em Administração, pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho, mestranda em Gestão Integrada do Território. *Rua Vicente de Paulo, 304/204, Bairro Esplanada, Governador Valadares-MG, CEP: 35.020-190. marinabragadasilva@hotmail.com.

nº 203/2016 do TST, aplica-se ao Processo do Trabalho a norma relativa ao julgamento “prima facie”, previsto no art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista. O art. 332 do CPC de 2015 aumentou as possibilidades de julgamento “prima facie” previstas anteriormente no art. 285-A no CPC de 1973.

O legislador ampliou a força normativa dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema do “common Law”, e, consequentemente, afastando-se do “civil Law”. A opção legislativa gera maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais.

Todavia, conforme será demonstrado, alguns precedentes judiciais dos Tribunais não possuem os predicados da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia.

2 - ANÁLISES DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Nas causas que envolvam questão de direito ou de fato, que independam de dilação probatória, o juiz, independente de citação do réu, poderá julgar liminarmente improcedente, ou seja, “prima facie”, o pedido que contrariar precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou Tribunal de Justiça, conforme art. 7º da Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que determina a aplicação do art. 332 do CPC ao Processo do Trabalho.

O legislador ampliou consideravelmente a força normativa dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema do common Law, que privilegia a jurisprudência, e, consequentemente, afastando-se do “civil Law”,

que destaca a Lei. A opção legislativa acarreta maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais, porquanto devem gozar de estabilidade, integridade e coerência, conforme art. 926, CPC de 2015. Os tribunais devem agir com cautela na criação, modificação e superação dos precedentes (estabilidade), observar a totalidade do ordenamento jurídico (integralidade) e uniformizar os precedentes de modo a afastar eventuais conflitos (coerência).

Nota-se que alguns precedentes judiciais dos Tribunais trabalhistas não gozam dos predicados da estabilidade, integridade e coerência, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. Os apontamentos a seguir se mostram suficientes para exemplificar a questão, mas não representam rol exaustivo acerca da questão.



Nos termos do artigo 60 da CLT, quaisquer prorrogações da jornada em ambientes insalubres somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades governamentais responsáveis (BRASIL, 1943). A Súmula 349 do TST, contrariando o texto Celetista, previa a validade de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre sem a necessária inspeção prévia do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desde que prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva. Porém, referido verbete fora cancelado, sendo substituído pela Súmula 85, VI, do TST, segundo a qual não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Percebe-se verdadeira guinada na jurisprudência do TST. A compensação de jornada em ambiente insalubre que fora considerada lícita por anos, desde que prevista em negociação coletiva (Súmula 349/TST), agora somente será válida mediante inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT e Súmula 85, VI, do TST.

Outra situação criadora de insegurança jurídica relaciona-se com o divisor das horas extras dos bancários. Para os empregados sujeitos à jornada de 40 horas semanais de tra-

balho, aplica-se o divisor 200 (duzentos) para o cálculo do valor do salário-hora, conforme súmula 431 do TST (40 horas semanais / 6 dias úteis na semana (sábado = dia útil não trabalhado) = $6,6667 * 30$ dias do mês = 200).

Ao disciplinar o divisor aplicável à categoria dos bancários na súmula 124/TST, o Tribunal contrariou o disposto na súmula 431/TST.

Segundo o verbete, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor será 150 para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT. Por outro lado, caso o sábado seja dia útil não trabalhado, aplicar-se-á o divisor 180.

“O legislador ampliou consideravelmente a força normativa dos precedentes judiciais, aproximando-se do sistema do common Law, que privilegia a jurisprudência, e, conseqüentemente, afastando-se do “civil Law””

A súmula 124/TST não se sustenta matematicamente. Para os empregados bancários sujeitos à jornada de 30 horas semanais, cujo sábado seja considerado repouso remunerado, o correto é aplicar o divisor 180 (30 horas semanais / 5 dias úteis na semana (sábado = dia de repouso remunerado) = $6 * 30$ dias do mês = 180). Já para aqueles com jornada de 30 horas semanais, cujo sábado seja dia útil não trabalhado, o divisor é 150 (30 horas semanais / 6 dias úteis na semana (sábado = dia útil não trabalhado) = $5 * 30$ dias do mês = 150).

Percebe-se que os critérios utilizados na súmula 431/TST não foram observados na súmula 124/TST, demonstrando a incoerência

na jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho.

O artigo 927, parágrafo terceiro, do CPC estabelece que, na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do STF e do TST ou daquela oriunda dos casos repetitivos ("overruling"), pode ocorrer modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica. E mais, reitera no parágrafo primeiro do artigo 927 a aplicação do princípio da não surpresa nas decisões judiciais – artigo 10 do CPC.

O "overruling" pode ter efeitos pretéritos ou prospectivos. Quando possui efeitos pretéritos ("ex tunc") gera insegurança jurídica e instabilidade social, pois representa, muitas vezes, a criação desarrazoada de passivo trabalhista. Por outro lado, quando é aplicado com efeitos prospectivos, o novo entendimento vigora da data da decisão para frente ("ex nunc") ou de outro marco temporal estabelecido pelo Tribunal, preservando-se a segurança jurídica e a paz social.

Nessa senda, mostra-se necessária aplicação da modulação dos efeitos nas alterações dos precedentes para se preservar a segurança jurídica e os princípios da confiança e da não surpresa nos casos de superação dos precedentes e coerência na criação.

3 – Conclusão

A opção legislativa do legislador de migração gradativa do "civil Law" para o "common Law" acarreta maior responsabilidade na edição dos precedentes judiciais. Os tribunais devem agir com cautela na alteração dos precedentes judiciais ("overruling"). Mostra-se razoável a modulação dos efeitos da

decisão para fins de preservação do interesse social e da segurança jurídica, além de evitar decisão surpresa.

JUDICIAL PRECEDENT IN NEW CPC

ABSTRACT

The new CPC has clear legislative choice of priority to judicial precedent in the resolution of conflicts. Migration of "Civil Law" for the "Common Law" generates more responsibility on the editors of judicial precedents that should enjoy stability, integrity and consistency. It is observed today that some precedents do not enjoy the predicates needed for application. It is suggested that the modulation technique of the effects of the decision in case of change or overcoming the previous (overruling) in order to guarantee legal certainty and the principles of trust and no surprise.

KEYWORDS: judgment "prima facie"; application; migration "Civil Law" for the "Common Law"; modulation effects in cases of change or overcoming the previous (overruling): CPC.

REFERÊNCIAS

Resolução Nº 203, de 15 de março de 2016. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/81692/2016_res0203_in0039.pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 jun. 2016.

"Vade Mecum" Saraiva 2016. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.